



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11070.720051/2008-18
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.049 – 2ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO AILTON TORRES DE PAULA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos. - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, previsto nos arts. 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão da 1ª Turma Especial da 2ª Seção, consubstanciada no Acórdão nº 2801-003.795 que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para aplicar como valor da terra nua R\$ 184.000,00 (R\$ 1.340,13/ha).

Segue abaixo a ementa e o dispositivo da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 2005 NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não padece de nulidade a Notificação de Lançamento que seja lavrada por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 11 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito de defesa. ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. A subavaliação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte autoriza o arbitramento do VTN pela Receita Federal. O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, que considerem a localização e dimensão do imóvel e a capacidade potencial da terra. O arbitramento com base no valor médio das DITR para o município de localização do imóvel, por não atender aos critérios legais, não pode prevalecer.

LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. LEVANTAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. ÁREA UTILIZADA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. Estando em aberto discussão administrativa sobre lançamento que se baseia na DITR/2005 do contribuinte, considerando o art. 145, III, e o art. 149, VIII, todos do CTN e em homenagem ao princípio da verdade material, devem ser conhecidos e analisados os documentos acostados aos autos, para se formar a convicção sobre o real valor da terra nua no exercício em questão. Lado outro, a ausência de comprovação da existência de gado e, conseqüentemente, da exploração de atividade pecuária, impedem a revisão do grau de utilização calculado a partir das informações declaradas pelo contribuinte. LANÇAMENTO. OBJETO. REVISÃO. DELIMITAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. Se o objeto do lançamento foi a alteração do “Valor da Terra Nua Declarado”, porquanto não comprovado á época dos fatos, não se mostra adequada a alteração, pelo julgador administrativo, da área total do imóvel, ainda mais em prejuízo do

contribuinte (reformatio in pejus). MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. (Art. 44, da Lei 9.430/1996). Recurso Voluntário Provido em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte.

O processo foi encaminhado para a Fazenda Nacional, em 20/01/2015, para cientificação em até trinta dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, na mesma data, o Recurso Especial em análise, alegando que o aresto recorrido divergiu do paradigma que apresenta em dois pontos do **Acórdão n.º 2102-00.609** Inicialmente, **quanto ao arbitramento com base no DITR médio**, pondera que no acórdão paradigma resta consagrada a tese de que o VTNm constante do SIPT pode ter por base tanto o levantamento por aptidão agrícola como o valor médio das DITR entregues no município de localização do imóvel.

Afirma que, de modo contrário, o acórdão recorrido entende que apenas o VTNm apurado com base na aptidão agrícola é legítimo para quantificar o Valor da Terra Nua, não sendo possível tal aferição pelo valor médio das DITR apresentadas ao município em que situado o imóvel rural autuado.

Adotando o relatório do acórdão recorrido esclareço que:

Contra o contribuinte identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, conforme folhas 02 e seguintes, onde foi exigido **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR** suplementar, relativo ao **exercício de 2005**, no valor de **R\$ 11.786,18**, acrescido de multa proporcional de 75%, no valor de **R\$ 8.839,63** e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic, tendo por objeto o imóvel rural denominado “Invernada do Bugre”, cadastrado na RFB sob o nº 1.564.0426, com área declarada de 131,5 há e cujo Município de localização é um dos pontos em discussão nestes autos.

Na “descrição dos fatos”, constante de fls. 03/04, narra a Autoridade Fiscal que efetuou o lançamento, em resumo, que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da Terra Nua declarado. O valor foi então arbitrado.

Na “complementação”, o Auditor Fiscal demonstra que com base nos dados obtidos no Sistema de Preços de Terras –SIPT, instituído pela RFB, arbitrou o valor de R\$ 4.485,14 por hectare, considerando a área total declarada de 131,5 hectares, chegando ao total de R\$ 589.795,91 para o valor da terra nua do imóvel. Explica ainda o Auditor Fiscal que o valor do SIPT empregado foi obtido “*pelos VTN médios declarados, para o exercício de 2005, para o Município de Santa Rosa*”.(fl. 04)

A DITR objeto da revisão fiscal está copiada na folha 07 e seguintes e observo que o contribuinte informou uma área total de 131,5 ha, o VTN igual a "zero", uma vez que calculado a partir do valor total do imóvel informado menos o valor das culturas e pastagens, que foram iguais e nenhuma área como utilizada, na atividade rural.

Na folha 11 consta cópia do Termo de Intimação, intimando o contribuinte a apresentar, dentre outros documentos, Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, com as especificidades que discrimina, e a advertência que a falta de comprovação do VTN ensejaria o arbitramento com base no Sistema de Preços de Terras da RFB – SIPT, discriminando qual seria esse valor. Na folha 13 consta consulta ao objeto, nos Correios, com a informação de "entregue" em 11/09/2008.

Inconformado com o lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou impugnação (folha 17 seguintes). Tal manifestação foi conhecida e tratada pela

DRJ/BRASÍLIA, nos seguintes termos, em resumo (fl. 150 e ss.). Disse o Julgador de 1ª instância que:

o lançamento foi legal e corretamente efetuado com base na declaração apresentada pelo contribuinte. O lançamento e a revisão de ofício estão previstos no CTN, citando os artigos 145 e 149.

Há nos autos prova de que o AR do Termo de Intimação Fiscal foi entregue em 11/09/2008 e a alegação de não recebimento, mesmo assim, não invalida o procedimento fiscal, pois o contribuinte poderia apresentar o Laudo juntamente com a impugnação.

Entendeu que caberia razão ao interessado quanto à alegação de equívoco em relação ao Município de localização do imóvel, devendo ser considerado o Município de Porto Vera Cruz/RS, que fora emancipado em 1992.

Quanto à área do imóvel, dispôs que não havia comprovação de que a área era a pretendida pela Impugnação e que a alteração, de 131,5 ha para 137,3 ha traria prejuízo ao contribuinte, o que não seria admitido naquele julgamento.

Quanto ao Grau de Utilização, esclareceu que os autos careciam de provas da utilização do imóvel com atividade pecuária e apresentou opções para que o contribuinte comprovasse a existência de gado, no exercício em questão.

Com relação ao VTN, tratou da Certidão de Avaliação emitida pela Prefeitura do Município de Porto Vera Cruz/RS, entendendo que a mesma não seria hábil para alterar o VTN arbitrado. Registrou que o contribuinte não apresentou o Laudo de Avaliação do Imóvel.

Entretanto, entendeu, à vista da alteração do Município de localização declarado, que deveria ser considerado o valor de R\$ 1.680,99 por hectare existente no SIPT, para o exercício de 2005.

Tratou, por fim, da aplicação da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, defendendo sua aplicação ao lançamento.

Assim, decidiu o Acórdão recorrido, na esteira do voto condutor, por alterar o Município de localização do imóvel para Porto Vera Cruz/RS e, conseqüentemente, aplicar o VTN de **R\$ 1.680,99** por hectare, assim, por unanimidade de votos, julgou-se procedente em parte a impugnação mantendo em parte o crédito tributário exigido.

Regularmente cientificado dessa decisão, conforme Aviso de Recebimento em 25/07/2011 (fl. 160), o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 19/08/2011 (protocolo fl. 161), onde assim expõe suas razões, em síntese:

1 cerceamento de defesa por impossibilidade de acesso aos dados do Sistema Integrado de Preços de Terras SIPT;

2 fala da apresentação da impugnação em relação ao município de localização do imóvel, apontando divergências no julgamento recorrido, em relação ao relatório, voto e dispositivo.

3 informa que apresenta Laudo Técnico com a "correta avaliação do imóvel", elaborado por Engenheiro Agrônomo, com ART, embasada nas disposições da NBR 8799.

4 quanto ao Grau de Utilização e consequente alíquota aplicada ao lançamento, defende que o imóvel "sempre foi" utilizado para pecuária, sendo que "atualmente" contava com 65 reses e 30 terneiros.

Desta feita, REQUER que seja julgado procedente seu recurso, utilizando-se os valores do Laudo Técnico para fins de cálculo do ITR, "com a aplicação da alíquota de 0,07%", afastando-se a aplicação da multa.

Intimado do presente Recurso, o Contribuinte apresenta contrarrazões pugnando pelo desprovimento do presente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Da delimitação da lide:

Trata-se de Recurso que discute (i) quanto ao arbitramento com base no DITR médio; (ii) laudo técnico apresentado está em descompasso com as normas da ABNT.

Do conhecimento:

Entendo que, apesar de atendido o requisito de tempestividade, o Recurso Especial da Fazenda Nacional não se presta a demonstrar a alegada divergência, razão pela qual já foi rejeitado em inúmeros julgados em que se tratou de litígio semelhante.

Acórdão n.º 2102-00.609:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ADA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE.. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR. A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário da área de reserva legal, condição especial para sua proteção ambiental. Havendo tempestiva averbação da área do imóvel rural no cartório de

registro de imóveis, a apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal, notadamente que há laudo técnico corroborando a existência da reserva legal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA EXTEMPORÂNEO. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO. Havendo Laudo Técnico a comprovar a existência da área de preservação permanente, o ADA extemporâneo, por si só, não é condição suficiente para arrostar a isenção tributária da área de preservação permanente.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. HIGIDEZ PROCEDIMENTAL. SOMENTE LAUDO TÉCNICO QUE ANALISA PORMENORIZADAMENTE O IMÓVEL RURAL, SEGUNDO A NORMA DA ABNT VIGENTE NA DATA DA PRODUÇÃO DO LAUDO, PODE CONTRADITAR O VALOR DO SIPT.

Caso o contribuinte não apresente laudo técnico com o valor da terra nua, pode a autoridade fiscal se valer do preço constante do SIPT, como meio hábil para arbitrar o valor da terra nua que servirá para apurar o ITR devido. Somente laudo técnico que segue a norma vigente da ABNT na data da produção dele, assinado por profissional competente e secundado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, é meio hábil para contraditar o valor arbitrado a partir do SIPT.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Na decisão recorrida, rejeitou-se a adoção do SIPT como critério de arbitramento porque, naquele caso, o valor do hectare no sistema não foi composto a partir de informações fornecidas por secretaria de agricultura do estado ou do município, mas proveio dos valores médios apurados nas DITR. É o que se constata do seguinte trecho do voto vencedor a conduzir aquele acórdão:

Registre-se, inicialmente, que embora também vote pelo restabelecimento do Valor da Terra Nua (VTN) declarado, o faço porque as informações disponíveis do SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, não decorreram de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas (sic). Limitam-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas (fl. 35).

Na decisão paradigma, o SIPT foi alimentado a partir das informações recebidas dos órgãos competentes, é o que consta do voto condutor daquele julgado:

A instituição do SIPT está prevista em lei, não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade tributária, sendo certo que, no caso vertente, a autoridade fiscal utilizou o valor da terra nua constante no sistema, conforme tela do SIPT de fls. 15 e 16 (valores informados pela Secretaria Estadual de Agricultura), já que o contribuinte havia utilizado o valor da terra nua para o município de Inhaúma — MG de 1996, valor que teria sido aceito pela Secretaria da Receita Federal quando da expedição

da notificação de lançamento do ITR respectivo (conforme declaração prestada pelo próprio autuado nestes autos — fl. 27), e não apresentara o laudo técnico de avaliação da área rural. A informação declarada pelo contribuinte era assaz antiga e justificava o procedimento da autoridade fiscal.

(...)

Primeiramente, os valores da terra nua dos municípios mineiros, dos exercícios 2000 a 2004, foram informados pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, a partir de levantamento dos extensionistas da Emater, como se pode ver pelo Ofício nº 1.036/2004/GAB.SEC, de 30 de novembro de 2004 (cópia deste ofício se encontra no recurso voluntário nº 342.587 — fl. 124 -, em pauta nesta mesma sessão de julgamento). Tal ofício refere-se ao valor da terra nua por hectare e não ao valor de venda dos imóveis. Por outro lado, os formulários da FGV preenchidos pela Emater-MG, referentes aos exercícios 2001 e 2002, do município de Inhaúma, não indicam que os valores se referem ao preço de comercialização do imóvel com benfeitorias, como se pode ver em tais formulários de fls. 291 a 293.

Na verdade, o acórdão recorrido e o Acórdão nº 2102-00.609 convergem no entendimento de que o SIPT pode ser utilizado como critério de arbitramento, desde que decorra de informações fornecidas pela secretarias de agricultura estaduais ou municipais.

Destarte, não conheço o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva